

RESOLUÇÃO/INCRA/CD/Nº 09

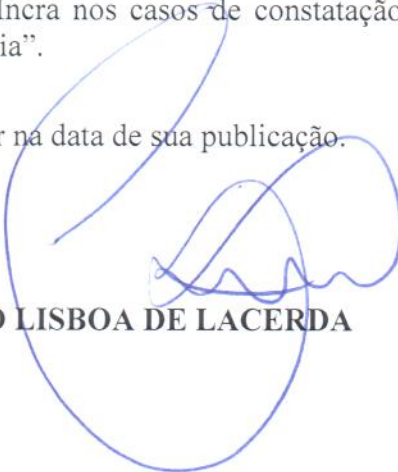
DE 17 DE MAIO DE 2012.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 21, inciso VII, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e com o art. 122, inciso VI, do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 625ª Reunião, realizada em 17 de maio de 2012, e

Considerando os termos do processo administrativo nº 54000.000366/2012-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa nº 71, de 17 de maio de 2012, que “Normatiza as ações e medidas a serem adotadas pelo Incra nos casos de constatação de irregularidades em projetos de assentamento de reforma agrária”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


CELSO LISBOA DE LACERDA



Luiz Guilherme Santos Fernandes
Diretor de Desenvolvimento de
Projetos de Assentamento de
Port/Casa Civil nº 1277

INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/Nº 71

DE 17 DE MAIO DE 2012.

Normatiza as ações e medidas a serem adotadas pelo Incra nos casos de constatação de irregularidades em projetos de assentamento de reforma agrária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso V, do art. 122 do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009, com fundamento na legislação abaixo discriminada e considerando o contido no processo nº 54000.000366/2012-50, resolve:

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º São objetivos desta Instrução Normativa:

I - estabelecer procedimentos administrativos para fiscalização das áreas situadas em projetos de assentamento da reforma agrária;

II - identificar e caracterizar as situações irregulares nas áreas situadas em projetos de assentamento da reforma agrária;

III - efetivar a retomada das áreas e parcelas em situação de irregularidade e promover sua adequada destinação;

IV - estabelecer os requisitos para regularização das parcelas ocupadas sem autorização do Incra.

Seção II
Da Fundamentação Legal

Art. 2º Esta Instrução Normativa tem como base legal:

I - Constituição Federal;

II - Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964;

III - Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

IV - Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

V - Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VII - Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

VIII - Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX - Norma de Execução Incra nº 45 - 30 de março de 2005.

4

Seção III Das Situações Irregulares

Art. 3º Consideram-se irregulares, quanto à ocupação e exploração, as áreas em projetos de reforma agrária ocupadas:

I – por beneficiários que infringirem as cláusulas e condições estabelecidas no contrato celebrado com o Incra ou na legislação.

II – por não beneficiários que ocupem e/ou explorem áreas situadas em projetos de assentamento sem autorização do Incra.

Seção IV Dos Procedimentos

Art. 4º O Incra promoverá a fiscalização em áreas situadas em projetos de assentamento, de ofício, ou sempre que houver denúncia, com emissão de relatório circunstanciado, que identifique e caracterize a situação encontrada nas áreas vistoriadas.

Parágrafo único. As vistorias deverão ser realizadas por servidor da autarquia e/ou de outra instituição pública, cuja atuação junto ao Incra esteja devidamente respaldada em instrumento jurídico próprio, sendo necessário, neste último caso, ordem de serviço específica.

Art. 5º Caberá ao Superintendente Regional, ouvida a Divisão de Desenvolvimento, o planejamento dos trabalhos, estabelecendo as áreas prioritárias de atuação.

Subseção I Dos Não Beneficiários

Art. 6º - Identificada ocupação ou exploração em projeto de assentamento, por não beneficiário da política de reforma agrária, sem autorização do Incra, o ocupante deverá ser imediatamente notificado para desocupar a área no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Apresentada defesa, ou pedido de regularização previsto no art. 14, eventuais ações de retomada deverão ser sobrestadas até decisão final.

Art. 7º Apresentado pedido de regularização, o Superintendente Regional encaminhará o procedimento à Divisão de Obtenção de Terras, para:

I – verificar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

II – informar a existência ou não de candidatos excedentes no projeto de assentamento, interessados na parcela;

§ 1º Após a manifestação da Divisão de Obtenção, o procedimento será encaminhado à Divisão de Desenvolvimento, para informar sobre o cumprimento dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 e parecer conclusivo sobre o pedido.

§ 2º Caberá ao Superintendente Regional, consultados, a seu critério, a Divisão de Desenvolvimento e a PFE, o julgamento da defesa e do pedido de regularização, comunicando a decisão ao interessado.

§ 3º A PFE deverá ser ouvida quando a defesa ou recurso suscitar matéria de direito.

§ 4º Deferido o pedido de regularização, deverão ser adotadas as providências necessárias à celebração do contrato ou outorga do título, informando-se a PFE para comunicação ao Juízo, caso já tenha sido proposta a respectiva ação possessória.



§ 5º Não acolhida a defesa ou negado o pedido de regularização, o interessado deverá ser notificado para desocupar a parcela, no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 6º Dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser interposto recurso, cujo julgamento caberá ao Comitê de Decisão Regional – CDR, sendo a decisão comunicada ao interessado.

§ 7º Caso a parcela não seja desocupada no prazo previsto no caput do art. 6º, sem apresentação de defesa ou pedido de regularização, o processo deverá ser encaminhado à PFE para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 8º As notificações previstas nesta norma serão efetuadas pessoalmente ao interessado ou quem o represente legalmente.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização da notificação pessoal, certificada essa circunstância nos autos, será admitida a notificação por edital ou outro meio de comunicação ficta.

Subseção II Dos Beneficiários

Art. 9º Tratando-se de beneficiário que alienou ilegalmente a parcela, este deverá ser notificado de que seu contrato será rescindido ou seu título invalidado, estipulando-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa.

Art. 10 No caso de abandono de parcela pelo beneficiário, este deverá ser notificado para retornar à área, quando possível, e apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de rescisão do contrato ou invalidação do título.

Art. 11 Em caso de irregularidades que não impliquem rescisão contratual ou invalidação do título, o beneficiário deverá ser sobre estas advertido, fixando-se-lhe prazo para saná-las.

§ 1º Em caso de descumprimento do prazo a ser estipulado na forma do caput ou de reiteração na prática de irregularidades pelo beneficiário, deverá ser instaurado procedimento administrativo, nos termos desta Subseção, visando a rescisão contratual ou invalidação do título e consequente retomada da parcela.

§ 2º Enquanto não regularizada sua situação, o beneficiário não poderá receber quaisquer créditos ou outros benefícios da reforma agrária.

Art. 12 O beneficiário que cometer infração ambiental deverá ser notificado para cessá-la imediatamente, instaurando-se procedimento para apuração dos fatos.

Art. 13 Instruído o procedimento para apuração de irregularidades imputadas a beneficiários da reforma agrária, a Divisão de Desenvolvimento encaminhará os autos com parecer conclusivo ao Superintendente Regional, para decisão.

§ 1º A PFE deverá ser ouvida quando a defesa ou recurso suscitar matéria de direito.

§ 2º O interessado deverá ser comunicado da decisão, podendo dela recorrer no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Em caso de recurso, o julgamento caberá ao CDR, comunicando-se a decisão ao interessado.

§ 4º Após decisão pela rescisão do contrato ou invalidação do título, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para desocupação da parcela, após o qual o processo será encaminhado à PFE, para adoção das medidas judiciais cabíveis, se necessário.

Seção V Da Regularização

Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;

II – inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;

III – observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao Crédito de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.

§ 1º Além dos requisitos acima, de forma consultiva, poderá ser apresentada manifestação da comunidade assentada, como elemento a subsidiar a decisão da autoridade ou instância julgadora.

§ 2º Os débitos relativos ao Crédito de Instalação, na modalidade Apoio Inicial, deverão ser cobrados do beneficiário originário.

§ 3º Não havendo possibilidade de regularização na parcela adquirida ou ocupada, o Incra poderá propor ao ocupante irregular a possibilidade de candidatar-se a outra, em projeto de assentamento distinto, caso desocupe voluntariamente a área e preencha os requisitos para ser beneficiário da reforma agrária.

Seção VI Da Indenização das Benfeitorias

Art. 15 Em caso de desistência ou de exclusão, caberá ao Incra indenizar as benfeitorias edificadas ou implantadas de boa-fé pelo beneficiário da reforma agrária com recursos próprios.

§ 1º Para os fins desta norma, consideram-se de boa-fé, as benfeitorias edificadas ou implantadas pelo assentado na área que lhe foi destinada pelo Incra, durante a vigência do contrato ou sob autorização da Autarquia.

§ 2º O beneficiário desistente ou excluído deverá preencher formulário específico, onde relacionará suas benfeitorias, declarando os valores que entender devidos;

§ 3º Caso as benfeitorias sejam de pequena monta, assim entendidas aquelas cujo valor de reposição não ultrapasse quantia fixada por ato próprio do Diretor de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, o servidor, assim definido no parágrafo único do art. 4º, deverá atestar sua existência e adequação dos valores, encaminhando os autos à Divisão de Desenvolvimento, para providências;

§ 4º Caso o valor das benfeitorias ultrapasse o previsto no parágrafo anterior, deverá ser elaborado laudo de avaliação conclusivo;

§ 5º Atestada a desocupação da parcela e estando o processo devidamente instruído, o Incra deverá proceder ao pagamento das benfeitorias em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do laudo/atestado.

§ 6º Havendo débitos relativos ao Crédito de Instalação concedidos ao beneficiário

desistente ou excluído, estes deverão ser compensados com o valor das benfeitorias edificadas ou implantadas com recursos próprios.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 16 As ações necessárias ao cumprimento dos objetivos da presente Instrução estão detalhadas no Manual Operacional de Supervisão Ocupacional em área de reforma agrária.

Art. 17 Qualquer servidor do Incra ou quem lhe faça as vezes, na forma do parágrafo único do art. 4º, quando em diligência oficial pela Autarquia Agrária, poderá notificar ocupante irregular e beneficiário em situação de irregularidade.

Parágrafo único. É dever de todo servidor do Incra relatar, por escrito, à chefia imediata as irregularidades verificadas em áreas de reforma agrária.

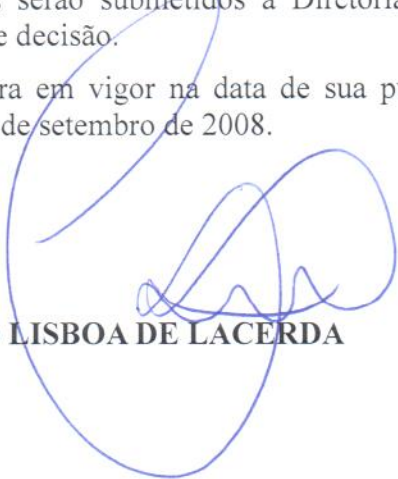
Art. 18 Esta norma não se aplica às áreas de reforma agrária sem organização espacial definida ou reconhecida pelo Incra.

Art. 19 Quando houver indícios de que beneficiário da reforma agrária esteja atuando como intermediário na negociação indevida de parcelas, ou cometendo outras irregularidades relacionadas ao programa, o Superintendente Regional, de ofício ou mediante provocação, determinará a instauração de procedimento previsto no art. 11 desta norma.

Art. 20 As ocupações decorrentes de compra e venda de áreas de reforma agrária, não suscetíveis de regularização, serão comunicadas ao Ministério Público Federal.

Art. 21 Os casos omissos serão submetidos à Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento para análise e decisão.

Art. 22 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº 47/2008, de 16 de setembro de 2008.


CELSON LISBOA DE LACERDA

Luiz Gylé Santos Jr
Luiz Gylé Santos Jr
Diretor de Desenvolvimento de
Projetos de Assentamento da
Port/Casa Civil nº 1277